



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000384168**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071103-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é impetrante DANIEL SEBASTIAO DA SILVA e Paciente RICARDO DE ALMEIDA VICENTE SOARES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2071103-62.2025.8.26.0000

Origem: 1ª Vara de Presidente Epitácio

Impetrante: Dr. Daniel Sebastiao da Silva

Paciente: RICARDO DE ALMEIDA VICENTE SOARES

Autos de Origem nº 1500218-92.2025.8.26.0481

Voto nº 7316

**EMENTA:** DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO.

#### I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de Ricardo de Almeida Vicente Soares contra decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, por crimes de receptação e posse de arma de fogo de uso restrito. A defesa alega falta de fundamentação na ordem prisional e ausência dos requisitos do art. 312, do CPP, além de destacar a ocupação lícita e residência fixa do paciente.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a fundamentação da decisão e a presença dos requisitos legais para sua decretação.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta dos crimes e ao risco de reiteração delitiva.

A reincidência e os maus antecedentes do paciente justificam a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Habeas corpus denegado.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Tese de julgamento:* 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos crimes e risco de reiteração. 2. A reincidência e maus antecedentes reforçam a necessidade da medida.

---

*LEGISLAÇÃO CITADA:*

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 310, II, 312, 313, I, 319; CP, art. 69, caput; Lei nº 10.826/03, arts. 12, 16; Lei nº 9.605/1998, art. 34, caput.

*JURISPRUDÊNCIA CITADA:*

STF, HC 208622 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 09.05.2022; STJ, AgRg no HC n. 741.145/SP, Rel. Min. Jesuino Rissato, Quinta Turma, j. 07.06.2022.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pelo i. Advogado Dr. Daniel Sebastiao da Silva, em prol de RICARDO DE ALMEIDA VICENTE SOARES, contra r. decisão proferida pelo D. Magistrado de Primeiro Grau que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, ante a suposta prática dos crimes de receptação e porte de arma de fogo de uso restrito.

Insurge o i. Advogado alegando que: **(i)** a ordem prisional não foi adequadamente fundamentada, baseada apenas na gravidade abstrata do delito; **(ii)** os requisitos do art. 312, do CPP, não estão presentes; **(iii)** o crime é de mera conduta e não envolve violência ou grave ameaça; **(iv)** o paciente tem ocupação lícita (empresário) e residência fixa, o que afasta a presunção de fuga.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Com base nesses argumentos, o i. Impetrante postula liminarmente a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão cautelar do paciente ou, ao menos, que seja substituída por medidas alternativas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar, o *writ* foi regularmente processado, tendo sido dispensadas as informações judiciais.

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação.

**É o relatório.**

A ordem deve ser denegada.

RICARDO foi denunciado por violação ao art. 180, *caput*, do Código Penal (receptação); art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de munição de calibre permitido); e art. 16, da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso restrito e munições de mesmo calibre), por duas vezes, configurando-se concurso material de crimes, nos termos do art. 69, *caput*, do Código Penal.

Segundo consta, no dia 20 de fevereiro de 2025, por volta das 16h30, na Rodovia Hélio Gomes, km 19, em Presidente Epitácio, RICARDO foi abordado por policiais militares após tentar evadir-se em uma motocicleta. Durante a busca pessoal, foram encontradas 08 munições de calibre 9 mm, de uso restrito, sem autorização legal. Indagado, ele informou possuir uma arma de fogo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

em sua residência.

A equipe deslocou-se até o endereço indicado, na Avenida Pôr do Sol, lote 22, onde localizou uma pistola Taurus, calibre 9 mm, numeração ADD173083, além de 17 munições de mesmo calibre e 15 munições de calibre .38.

Em consulta aos registros policiais, constatou-se que a arma havia sido subtraída em 27 de abril de 2024, na cidade de Presidente Prudente, pertencente a Anderson Eduardo da Silva.

A materialidade está demonstrada no boletim de ocorrência (fls. 09/13 e 38/42), no auto de exibição e apreensão (fls. 25), enquanto os indícios de autoria decorrem dos depoimentos colhidos na fase policial.

A d. Autoridade Judicial apontada como coatora, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, destacou (fls. 68/74):

“Trata-se, na hipótese, da apreensão de uma pistola 9 mm municada com 17 (dezessete) cartuchos íntegros, um carregador sobressalente desmuniado, 15 (quinze) cartuchos íntegros calibre 38 e 8 (oito) munições intactas de calibre 9 mm.

No mais, os policiais confirmaram a versão do Boletim de Ocorrência em depoimentos às fls. 11-12 e 13-14, confirmando que o averiguado tentou empreender fuga a fim de evitar a abordagem, e foi capturado a frente de onde estavam realizando o patrulhamento. Além disso, a esposa do custodiado apresentou depoimento (fls. 15), no qual confirmou que permitiu a entrada dos policiais na residência e que foi informada de que eles



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havam encontrado a arma no local e chegou a ver o objeto em poder dos policiais.

Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de tráfico de drogas, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos.

Assentado o *fumus commissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*.

E, a esse respeito, observo a necessidade de decretação da medida mais gravosa, eis que a preservação da ordem pública a impõe.

Ademais, o custodiado pode trazer risco à perfeita aplicação da lei penal ou à instrução processual penal, uma vez que, já no primeiro momento, demonstrou o interesse em se esquivar de sua responsabilidade penal ao tentar fugir da abordagem policial.

Com efeito, a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade, considerando a apreensão de arma de fogo de uso proibido municiada produto de roubo e ainda, mais munições de calibres diferentes (calibre 9 mm e calibre 38). Assim, necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.

No mais, é certo que o custodiado é reincidente no crime do artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/1998 e possui maus antecedentes (crime do art. 157, § 2º,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incisos I e II do Código Penal) conforme consta em fls. 42-45. Eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo da prática criminosa.

Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

(...)

DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa e CONVERTO a prisão em flagrante do indiciado RICARDO DE ALMEIDA VICENTE SOARES em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 310, inciso II, e nos artigos 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.”.

Respeitado o entendimento porventura divergente, impõe-se reconhecer que a r. decisão acima destacada foi proferida com claro senso de responsabilidade pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora, alinhada com a preservação dos valores maiores da nossa sociedade, encontrando-se adequadamente fundamentada nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Nos estreitos limites desta ação constitucional, verifica-se que a prisão preventiva se faz mesmo necessária no caso concreto,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, notadamente aquele atinente à *garantia da ordem pública*.

É certo que o conceito de ordem pública é vago, existindo discussão a respeito dos seus contornos. Mas seja qual for a orientação adotada, não se nega que os riscos de reiteração criminosa pelo agente autorizam a sua segregação cautelar, inclusive ante a natureza e gravidade concreta da conduta perpetrada, sendo assim o único instrumento apto a interromper a sequência delitiva.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) O decreto de prisão preventiva calcou-se de forma satisfatória na garantia da ordem pública, forte na gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente (suposto líder de facção criminosa), bem como na condição de multireincidente. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC 208622 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022)”

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (721,56 g de maconha, 37,5 g de maconha e 84,6 g de cocaína), tendo o e. magistrado processante consignado que "a grande quantidade de drogas, o fato de o autuado ter confessado, bem como a existência de petrechos para o preparo e embalo, em princípio, indicam a traficância", circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes) III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. IV - Não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento processual e na presente via. V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 741.145/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022.)”

Ademais, não se pode perder de vista que o paciente é **reincidente** e portador de **maus antecedentes**, o que justifica a manutenção da prisão preventiva ora impugnada, ao menos em princípio.

Daí que, em casos como o ora em análise, em que há indícios de autoria de crime sobre o qual pesa severa repugnância social —receptação e posse de arma de fogo —bem como prova de materialidade dos crimes, conclui-se que sua prisão preventiva era mesmo de rigor, não se podendo cogitar de liberdade provisória ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP),



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alternativas que seriam insuficientes para evitar o perigo gerado na sociedade advindo de um prematuro estado de liberdade do acusado.

Sobre este “perigo” o renomado Guilherme Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, 21ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, página 740, já bem identifica:

**“31-B. Perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado:** esta inserção nos parece indevida, a par dos requisitos da preventiva já colocados de maneira aberta no art. 312. O que pode gerar *perigo pelo estado de liberdade do imputado?* Segundo entendemos, esse perigo há de ser concreto, calcado em provas constantes dos autos, de modo que poderia muito bem ser inserido na garantia da ordem pública, por exemplo. Não vislumbramos uma particular situação que, desprezando os demais elementos da prisão preventiva, fosse autônoma e diferente.” (ressalvo sublinhados)

Este sentimento de perigo, de temor, e mesmo de revolta, que hoje a sociedade sente quando vê um suposto criminoso ser solto, logo em seguida a sua prisão em flagrante, é notório e, portanto, como ínsito ao próprio termo, independe de prova.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos o Habeas Corpus nº 541.029 – RS (2019/0315262-2), de relatoria do E. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, bem delineou:

(...)



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto — demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado —, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. **O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados.** 8. **Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial construtivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes.** 9. **É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova.** [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. **Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**(periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado.** Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. **4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.** [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] **Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. [...]** (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ante o exposto, **DENEGO** o *Habeas Corpus*.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**  
**Relator**